



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11020.000677/96-13
Recurso nº : 117.846
Matéria : IRPJ E Outros - Exs: 1992 a 1994
Recorrente : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
Interessada : GRAMADO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Sessão de : 18 de março de 1999
Acórdão nº : 108-05.645

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO Não se conhece do recurso de ofício interposto pela autoridade fiscal, quando o valor demandado for inferior a R\$ 500.000,00, fixado pela Portaria nº 333, de 11.12.97, do Ministro da Fazenda.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ em PORTO ALEGRE/RS.

ACORDAM ao Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 11020.000677/96-13
Acórdão nº : 108-05.645

Recurso nº : 117.846

Recorrente : DRJ-PORTO ALEGRE/RS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS, uma vez que a Decisão nº 14/0700/97, prolatada às fls. 210/246, julgou parcialmente procedente os lançamentos objeto da impugnação.

O crédito tributário exonerado (imposto/contribuição e multa) alcançou o total de 207.411,18 UFIR, sem considerar a redução da multa aos coeficientes estipulados pela Lei nº 9.430/96, que não enseja o recurso oficial (ADN/COSIT nº 1/97, item III).

Este o relatório.



Processo nº : 11020.000677/96-13
Acórdão nº : 108-05.645

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

A Portaria/MF nº 333/97, editada em vista do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 62 da Medida Provisória nº 1.602/97 (artigo 67 da Lei nº 9.532/97), fixa em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, considerando-se, para os créditos lançados em UFIR, o valor desta na data da decisão.

Estando o montante exonerado nos presentes autos aquém desse limite, não há que se tomar conhecimento do recurso, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão da autoridade monocrática.

Sala de Sessões, em 18 de março de 1999


Tania Koetz Moreira

